www.louveira.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Quinta-feira, 20 de outubro de 2022 | Edição nº 1810A | Página 1 de 22

SUMÁRIO

Poder Executivo 2

Secretaria de Administração 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 16

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Louveira, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Louveira poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.louveira.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Louveira
CNPJ 46.363.933/0001-44
Rua Catharina Calssavara Caldana, 451
Telefone: (19) 3878-9700
Site: www.louveira.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

Câmara Municipal de Louveira
CNPJ 49.597.552/0001-18
Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35
Telefone: (19) 3878-9420
Site: www.louveira.sp.leg.br

Diário Oficial instituído conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019 e assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Louveira garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.louveira.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.811, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

Altera o Parágrafo 1° do Artigo 70 da Lei Municipal n°. 2376 de 23 de junho de 2014, altera pela Lei Municipal n°. 2417/2015, que dispões sobre a política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo 1º do artigo 70 da Lei Municipal nº. 2376 de 23 de junho de 2014, alterada pela Lei Municipal nº. 2417/2015**,** que dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a viger com a seguinte redação:

"*Art. 70.....*

§1º A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) mensais."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Louveira, 18 de outubro de 2022.

ESTANISLAU STECK

Prefeito Municipal

.....

LEI N° 2.812, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre a proteção, defesa e controle de animais domésticos e silvestres no Município de Louveira, cria o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal e o Fundo Municipal do Bem-Estar Animal e dá outras providências.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece normas envolvendo a proteção, defesa e bem-estar animal no município de Louveira.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Gestão Ambiental é o órgão municipal responsável pelo desenvolvimento e execução de políticas públicas envolvendo animais domésticos e silvestres no Município de Louveira.

Art. 2° Para os efeitos desta lei, entende-se como:

I - Animais: Seres vivos pertencentes ao *Filo Chordata* e *Subfilo Vertebrata*, que possuem como características exclusivas a presença de notocorda, encéfalo encerrado numa caixa craniana e coluna vertebral, excluindo-se a espécie *Homo Sapiens*;

II - Fauna doméstica: Aquelas espécies que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou;

III - Animais sinantrópicos nocivos: Fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

IV - Doação: Ato de entrega de animal sob a tutela do Poder Público, instituição privada ou organização não governamental à pessoa física ou jurídica que, a partir de então, assumirá a responsabilidade sobre o animal, sendo, para tanto, obrigatório o preenchimento e a assinatura da ficha de adoção e do termo de responsabilidade, assim como a identificação definitiva e o cadastramento do animal;

V - Animal apreendido: Todo e qualquer animal recolhido pelas autoridades competentes, compreendendo a apreensão, transporte, alojamento e manutenção;

VI - Animal de uso econômico: As espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;

VII - Animal exótico: Animal de espécie que naturalmente não é originária do território brasileiro e não é sinantrópica ou doméstica;

VIII - Animal peçonhento: Todo e qualquer animal que produza ou porte veneno ou peçonha;

IX - Fauna silvestre: São todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

X - Animal solto: Todo e qualquer animal encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público, desprovido de contenção efetiva, com ou sem acompanhante;

XI - Animal ungulado: Espécies de mamíferos providos de dedos revestidos de cascos;

XII - Cão comunitário: Aquele que estabelece com a

comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção e que possui cuidador principal estabelecido;

XIII - Condições inadequadas e/ou insalubres: Manutenção de animais em locais públicos ou privados em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças transmissíveis, ou em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte, ou submetidos a condições que, direta ou indiretamente, interfiram na sua saúde, no seu bem-estar e/ou no seu comportamento;

XIV - Canil: O compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de cães, podendo ser individual ou coletivo, público ou privado;

XV - Gatil: O compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de gatos, podendo ser individual ou coletivo, público ou privado;

XVI - Cuidador principal: Pessoa física que se responsabiliza pela saúde e bem-estar de um animal de estimação, mantido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público e que se compromete perante a comunidade e o Poder Público a suprir as necessidades básicas, estado sanitário e guarda do referido animal;

XVII - Equoterapia ou equitação terapêutica: Método terapêutico e educacional que utiliza equinos dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas da saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas portadoras de limitações e/ou com necessidades especiais, visando ao desenvolvimento motor, psíquico, cognitivo e social do praticante;

XVIII- Estabelecimentos veterinários: Estabelecimentos definidos em legislação ou normas vigentes dos Conselhos Federal e/ou Regional de Medicina Veterinária;

XIX - Estabelecimentos comerciais de animais vivos: Estabelecimentos devidamente autorizados pelo Poder Público competente que comercializam animais vivos para utilização como animais de estimação;

XX – Animais de grande porte: Os das espécies equina, muar, asinina, bovina, caprina, ovina e suína;

XXI - Guarda responsável: condição na qual o guardião de um animal de companhia, enquanto detentor da responsabilidade sobre a vida de um animal, aceita e se compromete a cumprir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais de seu animal, assim como a prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente;

XXII - Maus-tratos aos animais: Toda e qualquer ação ou omissão que cause dor ou sofrimento, tais como:

a) Mantê-los sem abrigo contra intempéries ou em lugares com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

b) Privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

c) Lesionar ou agredir os animais (por espancamento ou lapidação, por instrumentos cortantes ou contundentes, por substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar sofrimento, dano físico, mental ou morte;

d) Abandoná-los em quaisquer circunstâncias;

e) Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, inclusive a ato que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

f) Castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

g) Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de higienização (limpeza e desinfecção) ou mesmo em ambientes e situações que contrariem as normas e instruções dos órgãos competentes;

h) Utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

i) Provocar envenenamento, mortal ou não;

j) Eliminar cães e gatos como método de controle populacional;

k) Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

l) Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizados em movimento;

m) Abusá-los sexualmente;

n) Enclausurá-los com outros que os molestem;

o) Promover distúrbio psicológico e comportamental em situação de estresse ou em condições que não permitem a expressão de seus comportamentos naturais;

p) Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com essa competência;

XXIII – Hipossuficiência econômica: Presunção relativa da afirmação de pobreza, comprovada mediante a inscrição no cartão cidadão, conforme instituído pelo Decreto Municipal nº 5.931, de 23 de dezembro de 2021 e declaração de pobreza ou comprovação de inscrição no *cadúnico do* Governo Federal;

XXIV - Mordedor vicioso: Todo animal causador de mordedura em pessoas ou outros animais de forma repetida ou múltipla, em resposta a desafios benignos;

XXV - Pequenos animais domésticos: Cães e gatos;

XXVI - Pensão para animais: Dependências destinadas ao alojamento e manutenção temporária de pequenos animais domésticos, aves e outras espécies utilizadas como animais de estimação;

XXVII - Abrigo para animais: Local destinado ao alojamento temporário de animais domésticos sem tutor conhecido;

XXVIII - Quirópteros: Animais da classe dos mamíferos classificados na Ordem Chiroptera, conhecidos genericamente pelo nome de morcegos;

XXIX - Resgate: Remoção de animais soltos ou em condições precárias de contenção, sem supervisão,

considerados como de risco ao trânsito de veículos, à saúde e à segurança da população, ou que estejam em sofrimento;

XXX - Recuperação: Reaquisição de animal recolhido aos órgãos competentes pelo seu legítimo responsável ou por pessoa que dele cuidava normalmente antes do recolhimento;

XXXI - Zoofilia: Atração ou envolvimento sexual de seres humanos com animais de outras espécies;

XXXII - Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível, de forma natural, dos animais vertebrados ao homem;

XXXIII - Lares temporários: Domicílios particulares devidamente cadastrados no Poder Público Municipal responsáveis pelo abrigo temporário e apoio à doação de pequenos animais domésticos;

XXXIV - Necessidades dos animais:

a) Fisiológicas e sensoriais: Água fresca e dieta balanceada que mantenham os animais saudáveis e vigorosos; prevenção, rápido diagnóstico e tratamento de doenças, lesões e dor; promoção de exercícios e brincadeiras, além de estímulos sensoriais do tipo químico (odores, feromônios), visual (pessoas e outros animais), auditivo (controle de latidos e barulhos) e tátil (interações com animais e pessoas, carícias, massagens e escovação regular);

b) Físicas e ambientais: Espaço suficiente e apropriado para definir suas áreas de atividade, por exemplo: para descanso e para dormir confortavelmente, para se abrigar e se esconder ou se isolar, para eliminação de fezes/urina etc., garantindo condições adequadas de sol/sombra, temperatura, umidade, ventilação, iluminação, distribuição e acesso a comedouros e bebedouros, boa higienização e desinfecção, quando for necessária;

c) Comportamentais: Ambiente apropriado para expressar sua vida e comportamento natural, por exemplo: definir seu território e delimitar seu espaço (áreas de atividade), construir um ninho, cuidar dos filhotes, correr, saltar, brincar, competir, socializar etc., garantindo um bom nível de atividade e a oportunidade de escolha (preferências) e alternância dos seus comportamentos;

d) Sociais: Atividades e companhia de animais e/ou pessoas, garantindo suas preferências por viverem isolados, em pares ou em grupo; garantindo uma boa socialização aos filhotes de cães (da 3ª à 12ª semana de vida) e aos filhotes de gatos (da 2ª à 8ª semana de vida); oferecendo oportunidades de interações, modulando os conflitos e brigas, identificando a organização social (hierarquia) dentro dos canis; garantindo a presença de áreas de isolamento e de afastamento para os gatos, reconhecendo o uso do seu espaço;

e) Psicológicas e cognitivas: Boa estimulação ambiental (sensorial), psicológica e social, incluindo, por exemplo, atividades recreativas e exploratórias, de modo a prevenir o tédio (vazio ocupacional) e a frustração, além de outras emoções negativas, como o medo (ansiedade), tristeza (depressão), angústia, estresse etc., assegurando condições e tratamento que evitem sofrimento mental;

XXXV – Tutor do animal: Aquele que detém a guarda provisória ou definitiva do animal, que defende e ampara todos os interesses do animal seja de pequeno ou grande porte.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Preservar e promover a saúde e o bem-estar da população animal;

II- Criar, manter, gerir e atualizar sistemas de identificação e cadastramento das populações animais do município;

III- Criar, implantar e gerir programas de controle reprodutivo por meio de esterilização cirúrgica ou química, exceto implantações e aplicações nos testículos;

IV - Criar, implantar e gerir programas de educação envolvendo a guarda responsável de animais;

V - Criar, implantar e gerir programas de medicina veterinária preventiva, incluída a telemedicina veterinária.

VI – Criar, implantar e gerir programas de medicina veterinária alternativa, desde detenham comprovação cientifica e aprovadas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, dentre delas:

a) Terapias de ozonioterapia;

b) Terapias de acupuntura

c) Homeopatia.

CAPÍTULO II
DO CADASTRAMENTO, REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO DE ANIMAIS
Seção I - Dos Animais

Art. 4° Os cães e gatos deverão ser obrigatoriamente registrados e identificados no âmbito do município através do Registro Geral de Animal – RGA.

§1° A identificação deverá ser realizada de forma definitiva por intermédio de imagens eletrônicas, microchips e/ou por outros métodos cientificamente aprovados e reconhecidos pelos órgãos competentes.

§2° Os tutores de cães e gatos terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da publicação desta Lei, para identificar, nos termos do parágrafo anterior e cadastrar seus animais, às suas expensas, excetuando os casos de miserabilidade jurídica declarada.

§3° A partir do prazo previsto no §2º deste artigo, todos os cães e gatos deverão ser identificados conforme previsão no § 1º deste artigo, e cadastrados até os 6 (seis) meses de idade ou quando forem fruto de transações comerciais.

§4° Outras espécies animais, a critério da Prefeitura Municipal de Louveira, poderão ser incluídas em programas de registro de identificação animal a bem do interesse público.

Art. 5° Compete à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental manter o Sistema de Registro Geral de Animal – RGA, podendo ser auxiliada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§1° O registro animal deverá ser realizado no Canil Municipal, Unidade Móvel do Bem-Estar Animal ou nos estabelecimentos veterinários, ONG devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental.

§2° A identificação, por imagens eletrônicas, implantação de microchips ou outros métodos cientificamente aprovados e reconhecidos pelos órgãos competentes, dos animais referidos no caput deste artigo deverão ser realizados exclusivamente por profissionais médicos veterinários, exceto na identificação por imagem. .

§3° Fica proibido o uso de marcação a fogo ou outro meio cruel, em animais no município de Louveira para fins de identificação de propriedade do animal.

Art. 6° Para o cadastramento dos animais, o tutor deverá dirigir-se ao Canil Municipal, A Secretaria de Gestão Ambiental I ou estabelecimento veterinário, ONG cadastrado, quando serão colhidos os dados:

I - Nome do animal, sexo, raça, porte, cor, pelagem, idade real ou presumida, foto e número de microchip, se houver;

II - Nome do tutor, qualificação, endereço completo, telefone, registro de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) e e-mail;

Art. 7º Quando houver transferência de tutor ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental, para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

I - Ao tutor, no caso de transferência de responsabilidade/propriedade;

II - Ao tutor atual, no caso de óbito.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do registro a que se refere o caput deste artigo, o tutor do animal registrado permanecerá respondendo legalmente por este.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Gestão Ambiental deverá elaborar material educativo e um plano de educação ambiental abordando aos tutores a responsabilidade ou guarda responsável, noções e cuidados básicos com os animais, trato e manejo dos animais permitidos em área urbana, além de ações de medicina veterinária preventiva.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental a elaboração dos materiais e plano descrito no caput do artigo, devendo ser auxiliada pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE POPULACIONAL E CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS

Art. 9º O controle populacional de cães e gatos no município de Louveira deverá ser realizado através de programa permanente, abrangendo ações de cadastramento, registro e identificação animal, esterilização cirúrgica, ações educativas sobre guarda responsável, entre outras medidas cabíveis.

Art. 10. O controle populacional por meio de esterilização cirúrgica (cirurgia contraceptiva) poderá ser feito em parceria com clínicas e hospitais veterinários, ONG devidamente credenciada seguindo regulamentação do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Aos tutores de pequenos animas domésticos serão garantidos o atendimento gratuito desde que se enquadrem no inciso XXIII do art. 2º desta Lei.

§ 2º A gratuidade do procedimento previsto no *caput* deste artigo será estendida aos tutores que não se enquadrem na hipótese do parágrafo anterior e desde que abriguem em sua residência, no mínimo, dez pequenos animais domésticos.

CAPÍTULO IV
DOS PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS
Seção I
Da Responsabilidade do Tutor de Pequenos Animais Domésticos

Art. 11. O tutor de pequenos animais domésticos tem o dever de zelar pelo atendimento das necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais de seu animal.

Art. 12. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedirem a fuga ou agravos a seres humanos ou a outros animais, bem como dar causa a possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

§1º Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus tutores.

§2º Os cuidadores de pequenos animais comunitários podem registrar e cadastrar os animais no Sistema de Registro Geral de Animal – RGA, segundo o estabelecido no Capítulo II desta lei.

§3º Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 13. É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§1º. É proibido o despejo de fezes nas vias e logradouros públicos, em Áreas de Preservação Permanente - APPs, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012) ou em locais de acesso público.

§2º. A coleta deverá ser realizada de forma adequada, e os dejetos coletados deverão ser devidamente acondicionados em recipientes fechados de forma a impedir derrames de conteúdo e exalação de odores e depositados em lixeiras destinadas à coleta pública.

§3º. É proibido o despejo de fezes provenientes de lavagem dos canis, gatis e demais locais de alojamento desses animais em coletores de águas pluviais ou em guias de ruas e passeios públicos, devendo essas fezes ser destinadas aos equipamentos de captação e drenagem de esgoto.

§4º. O descumprimento do disposto neste artigo implicará as seguintes sanções, independentemente

daquelas previstas em outras leis:

I - Advertência formal por escrito;

II - Multa de 5 (cinco) UFESP's;

III - em caso de reincidência, multa em dobro.

Art. 15. No caso de fuga ou furto de animais, a ocorrência deve ser comunicada à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, caso contrário, serão considerados animais abandonados, e o tutor estará exposto às sanções descritas nesta lei.

Art. 16. Os proprietários/responsáveis de imóveis cujos limites com o passeio público e/ou com os vizinhos não sejam completamente fechados por muros, cercas, grades ou portões e que possuam pequenos animais ficam obrigados a instalar barreiras físicas de forma a evitar tanto a fuga como o ataque a pessoas ou animais.

Art. 17. Os proprietários de imóveis que abriguem mordedores viciosos ficam obrigados a instalar placas de advertência, em local visível ao público e de tamanho legível a distância, com dizeres que identifiquem a presença e periculosidade do animal.

Art. 18. Caberá aos condomínios definirem as regras de permanência e trânsito de pequenos animais em áreas comuns, desde que preservado o direito de ir e vir para locomoção entre a via pública e os imóveis.

Seção II

Das proibições e penalidades relativas a abandono, reprodução, posse irregular e maus tratos de Animais

Art. 21. É proibido abandonar animais em qualquer espaço público ou privado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará as seguintes sanções, de forma isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civis ou penais cabíveis:

I - Advertência formal por escrito;

II - Multa de 50 (cinquenta) UFESP's;

III - Multa em dobro, em caso de reincidência.

Art. 22. É proibida a reprodução e comércio de animal sem observância da legislação pertinente, seja o infrator pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará as seguintes sanções, de forma isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civis ou penais cabíveis:

I - Advertência formal por escrito;

II – Suspensão das atividades de comércio de animais;

III - Multa de 50 (cinquenta) UFESP's;

IV - Multa em dobro, em caso de reincidência.

Art. 23. A posse irregular de animal sujeitará o infrator as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civis ou penais cabíveis:

I - Advertência formal por escrito, estabelecendo prazo para adequação;

II - Multa de 5 (cinco) UFESP's, fixando novo prazo para adequação;

III - Multa em dobro, em caso de reincidência.

Art. 24. Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer maus tratos aos animais, seja ou não o respectivo proprietário ou cuidador, sem prejuízo das demais sanções civis ou penais, incorrerá nas seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - Advertência formal por escrito;

II - Multa de 50 (cinquenta) UFESP's;

III - Multa em dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo único. Caso os maus tratos a que se referem o *caput* deste artigo resultarem em morte do animal, a multa será de 100 (cem) UFESP's, devendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção III

Da Destinação em Caso de Morte

Art. 25. Em caso de morte do animal sob a guarda do tutor cabe a este à disposição adequada do cadáver de forma a não oferecer incômodo ou risco à saúde pública.

§ 1º. Considera-se disposição adequada do cadáver aquela que atenda à legislação sanitária vigente ou o encaminhamento das carcaças para cemitérios ou crematórios de animais, devidamente licenciados pelos órgãos fiscalizadores competentes.

§ 2º. Ao tutor cabe informar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a morte do animal no Sistema de Registro Geral de Animal, peranteSecretaria Municipal de Gestão Ambiental.

Seção IV

Da Permanência, Adestramento e Condução de Pequenos Animais Domésticos nas Vias e Logradouros Públicos, Parques e Praças Públicas e Demais Locais de Livre Acesso Público.

Art. 26. É proibida a qualquer tutor de pequenos animais domésticos a permanência destes soltos nas vias e logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais de livre acesso público, exceto em lugares específicos destinados à socialização pequenos animais domésticos, conforme previsto no art. 35 desta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os pequenos animais reconhecidos como comunitários com cuidador principal identificado, conforme o disposto no art. 4º da Lei Estadual nº 12.916, de 16 de abril de 2008.

Art. 27. É permitido o passeio de cães nas vias, logradouros públicos e praças públicas abertas com o uso adequado de coleira ou enforcador e guia adequada ao porte do animal, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 1º. É proibida a condução em vias, logradouros públicos, praças públicas abertas e demais locais de livre acesso público de cães mordedores viciosos cuja condição for comprovada por autoridade sanitária competente ou por técnicos da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental.

§ 2º. Nos parques públicos fechados, a permissão de

que trata o caput deste artigo ficará sujeita à regulamentação pelos órgãos competentes.

Art. 28. Qualquer pessoa poderá solicitar concurso da Guarda Civil Municipal ou de qualquer autoridade pública quando verificado o descumprimento dos arts. 26 e 27 desta Lei.

Art. 29. A infração ao disposto nos arts. 26 e 27 desta Lei sujeitará o responsável/proprietário do animal às seguintes penalidades:

I - Advertência formal por escrito;

II - Multa de 10 (dez) UFESP's;

III - Multa em dobro, em caso de reincidência.

Seção V

Do Recolhimento de Pequenos Animais Domésticos e Silvestres

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do Serviço de Controle de Zoonose – SCZ, apreender e recolher às suas dependências os pequenos e grandes animais domésticos, definidos no art. 2º desta Lei, somente nos casos de animais gravemente feridos, atropelados, e portadores de doenças infectocontagiosas graves.

§ 1º Os animais resgatados em dias úteis e horário comercial serão encaminhados à Secretaria de Gestão Ambiental ou clínicas ou Organizações não Governamentais – ONG´s devidamente credenciadas pelo Município para esse fim e nos demais dias e horários serão recepcionados pela Guarda Municipal de Louveira.

§ 2º Após o resgate dos animais e não reclamado pelos seus respectivos tutores, no prazo de 15 (quinze) dias, serão encaminhados às Organizações não Governamentais – ONG´s devidamente credenciadas pelo Município.

§ 3º Os animais de grande porte serão encaminhados ao depósito de remoção e guarda de animais credenciado pela Prefeitura Municipal de Louveira.

Art. 31. Nas hipóteses em que não houver tratamento possível, assim diagnosticado em documento redigido com esse fim, por médico veterinário devidamente habilitado, poderá o animal ser eutanasiado por método clinicamente indicado, que não cause dor ou sofrimento, observando-se sempre o princípio da humanidade e da ética.

Art. 32. É proibida a eutanásia fundada na impossibilidade do proprietário custear as despesas no tratamento de animal doente.

Art. 33. Os animais saudáveis equivocadamente recolhidos deverão ser tratados e disponibilizados para adoção ou restituídos ao local de origem castrados e identificados.

Seção VI

Da Destinação de Pequenos Animais Domésticos Recolhidos

Art. 31. Os animais domésticos resgatados pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e recolhidos no Serviço de Controle de Zoonose poderão ser adotados, observando-se as condições a seguir:

I – Após os mesmos estarem castrados, identificados e vacinados;

II – Por pessoas físicas ou jurídicas, após entrevista prévia, de forma que estas sejam avaliadas quanto às condições de atender às necessidades dos animais;

III - Por entidades de proteção aos animais;

IV – Transferidos, até eventual adoção, a qualquer próprio municipal que esteja apto e em condições de receber pequenos amainais domésticos.

§1º A Prefeitura Municipal de Louveira disponibilizará fotos e histórico de todos os animais recolhidos às suas dependências para a criação de feira *on-line*, por intermédio do portal de gestão municipal, página em redes sociais e demais meios disponíveis.

§2º Compete à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental a divulgação do sítio da *web* para as doações dos animais, assim como a divulgação da guarda responsável.

§3º A Secretaria poderá utilizar parcerias com outros sítios da *web,* disponibilizando as fichas de cadastro dos animais recolhidos no município de Louveira para a divulgação das feiras de adoção.

Seção VII

Do Acesso de Cães-Guias a Recintos Públicos e Privados

Art. 32. Fica assegurado às pessoas com deficiência ou com doenças que necessitem do auxílio de cão-guia para sua locomoção o acesso a recintos de uso público.

Art. 33. Os cães-guias deverão estar vacinados, identificados ou microchipados, cadastrados e portar coleira identificadora com informações sobre o animal e seu proprietário/responsável.

Art. 34. Os estabelecimentos comerciais e industriais, bem como os concessionários e permissionários de serviços públicos, que não cumprirem as disposições previstas no art. 32 desta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

I - Multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's;

II - Em caso de reincidência, multa de 100 (cem) UFESP's;

III - a partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente.

CAPÍTULO V

DA CRIAÇÃO, ALOJAMENTO, MANUTENÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E OUTROS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

Seção I

Do Alojamento e Manutenção de Pequenos Animais em Imóveis Particulares não Destinados ao Comércio

Art. 35. O alojamento e a manutenção de pequenos animais domésticos poderão ter sua capacidade determinada por autoridade sanitária ou técnica da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental ou do Serviço de Controle de Zoonose, levarão em conta as condições locais quanto à higiene, espaço disponível para os animais e tratamento dispensado, bem como as condições de segurança que impeçam a fuga dos animais e garantam a

segurança de transeuntes, vizinhos e profissionais de serviços de entrega de encomendas, correspondências e afins.

Parágrafo único. A quantidade máxima de pequenos animais (adultos e filhotes) nesses imóveis será determinada pelos técnicos levando-se em consideração o bem-estar do animal e as características do espaço disponível.

Seção II
Da Comercialização de Animais Vivos e Obrigatoriedade da Emissão de Certificado de Origem dos Animais no Ato de sua Venda pelos Estabelecimentos Comerciais de Animais Vivos no Município de Louveira

Art. 36. A comercialização de animais de estimação só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais de animais vivos regularmente estabelecidos no município, observando-se as legislações pertinentes.

§1º Os cães e gatos comercializados no município deverão estar identificados por imagens ou microchipados, sendo que outras espécies animais deverão possuir identificação adequada e definitiva.

§2º Cabe à pessoa jurídica que comercializou o animal acolhê-lo e dar-lhe destinação adequada quando o comprador não for bem-informado sobre as particularidades da biologia, comportamentais, higiênico-sanitárias ou do porte, quando adulto, do animal adquirido.

Art. 37. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos estabelecidos no município de Louveira só poderão desenvolver suas atividades após a obtenção do(s) devido(s) alvará(s) exigido(s) pela Prefeitura Municipal de Louveira e licença de funcionamento da Vigilância Sanitário do Município e deverão, obrigatoriamente, ter seus profissionais responsáveis técnicos registrados e em dia com os respectivos Conselhos de Classe.

Art. 38. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter relatório discriminado de todos os animais nascidos, comercializados, permutados, doados ou entregues à comercialização e, no caso de cães e gatos, com respectivos números de cadastro do microchip no Sistema de Registro Geral Animal- RGA, inclusive com as alterações relativas ao plantel (de espécie ou raça), o qual deverá ser arquivado por 1 (um) ano.

§1º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem dispor de equipamento de leitura universal de microchip para a conferência do número de registro no ato da compra, venda ou permuta, ou outro equipamento necessário para a leitura da marcação definitiva utilizada.

§2º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados dos animais e dos contratantes, bem como dos respectivos estabelecimentos comerciais de animais vivos, que deverão ser informados no Sistema de Registro Geral Animal, nos casos referentes a cães e gatos, do município de Louveira, quando couber.

§3º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter em seus estabelecimentos documentação atualizada dos criadouros de origem de todas as espécies de animais comercializadas, constando CNPJ, endereço e responsável técnico.

Art. 39. Animais que demandem um tratamento diferenciado (anilhamento, tatuagem e outros) devem estar identificados através de sistema adequado à espécie previamente à sua comercialização, permuta ou doação.

§1º Os procedimentos citados no caput deste artigo são de responsabilidade do estabelecimento comercial de origem ou de qualquer outro estabelecimento que os comercialize, de forma que estes só cheguem ao consumidor final devidamente identificados.

§2º Deverão ser observadas as regras previstas na legislação vigente quanto às espécies de animais de estimação oriundas de criadouros comerciais de animais silvestres.

Art. 40. A doação de cães e gatos poderá ser realizada desde que estes estejam identificados por imagens ou microchipados, vacinados, cadastrados no Registro Geral Animal do Departamento de Fauna e Bem-Estar Animal e esterilizados.

Parágrafo único. A aplicação de microchip, será dispensada, desde que comprovada a rejeição do animal, por médico veterinário.

Art. 41. Nenhum animal em processo de comercialização, permuta ou doação poderá ficar exposto por um período superior a 6 (seis) horas por dia, a fim de resguardar seu bem-estar e sanidade, bem como a saúde pública.

§ 1º Os estabelecimentos que vendam, doem ou permutem aves, mamíferos, répteis e anfíbios deverão dispor de uma área de solário onde os animais tenham acesso a banhos de sol diários.

§ 2º Quando não expostos para comercialização, doação ou permuta, os animais deverão ficar em área apropriada, sem acesso visual e sonoro à área destinada à comercialização do estabelecimento comercial.

Art. 42. Os recintos destinados à comercialização deverão ser higienizados diariamente e dispor de espaço suficiente à espécie e à quantidade de animais expostos, com estrutura que permita a remoção imediata de dejetos, além de estar localizados em local com condições ambientais compatíveis com a espécie exposta.

Parágrafo único. A avaliação das condições dos recintos de exposição deverá ser realizada por técnicos da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental.

Art. 43. Nos anúncios de venda de cães, gatos e outros animais em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional ofertados no município de Louveira, devem constar o nome do estabelecimento comercial, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

§1º Os sites dos estabelecimentos comerciais de animais vivos, localizados no município de Louveira devem exibir, em local de destaque, o nome de registro no Poder Público Municipal e o respectivo CNPJ, endereço e telefone

do estabelecimento.

§2º Aplicam-se as disposições contidas no caput deste artigo a todo material de propaganda produzido pelos estabelecimentos comerciais de animais vivos, tais como folders, panfletos e outros, bem como à propaganda desses estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

Art. 44. Todos os estabelecimentos que comercializem, doem ou permutem animais deverão dispor de quarentenário, dentro ou fora do estabelecimento comercial, possuindo impresso e disponível no local de comercialização o Procedimento Operacional Padrão (POP) contendo o protocolo de quarentena e de higienização (limpeza e desinfecção) do estabelecimento e de disposição dos resíduos, assinado e acompanhado pelo médico veterinário responsável técnico pelo estabelecimento.

Art. 45. O estabelecimento comercial de venda de animais está obrigado a emitir, no ato da venda, Certificado de Origem do Animal (COA) e comprovação do seu perfeito estado de saúde por laudo assinado por médico veterinário responsável.

Parágrafo único. Os modelos do COA e do laudo a ser assinado por médico veterinário serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental, por meio de resolução.

Art. 46. Fica a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental autorizada a deliberar e se manifestar nos processos de licenciamento e autorização de funcionamento e/ou emissão de alvará de funcionamento para os equipamentos descritos na Seção II do Capítulo V desta Lei.

Art. 47. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos que não cumprirem as disposições da Seção II do Capítulo V desta Lei estarão sujeitos às sanções legais cabíveis e a:

I - Multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFESP's, estabelecendo prazo para adequação;

II - Em caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) UFESP's, fixando novo prazo para adequação;

III - A partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente.

Parágrafo único. Aplica-se o mesmo dispositivo à pessoa física que comercializar animais vivos.

Art. 48. Constatada a irregularidade do comércio de animais vivos e, não sendo apurado maus tratos, os animais ficarão sob a responsabilidade do autuado até destinação correta.

Parágrafo único. Havendo a ocorrência de maus tratos, o animal e o averiguado serão conduzidos à Autoridade Policial.

CAPÍTULO VI
DOS GRANDES ANIMAIS
Seção I
Da Localização, Instalações e Capacidade dos Criadouros de Animais

Art. 50. Fica vedada a criação, o alojamento e a manutenção de equinos, muares, asininos, bovinos, caprinos, ovinos e suínos na zona urbana do município de Louveira.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os equídeos alojados e mantidos em estabelecimentos hípicos, unidades militares e Guarda Municipal, bem como os animais de todas as espécies referidas no caput deste artigo recolhidos e mantidos nas dependências do Serviço de Zoonoses da Prefeitura de Louveira.

§ 2º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os animais de todas as espécies referidas no art. 50, alojados e mantidos nas dependências de hospitais veterinários de faculdades e/ou cursos de Medicina Veterinária localizados na zona urbana do município.

Art. 51. Os estábulos, pocilgas e cocheiras serão permitidos em zona rural e a 15 m (quinze metros), no mínimo, de divisas com outras propriedades, estradas e construções destinadas a outros fins.

Art. 52. Os dejetos de estábulos, pocilgas e cocheiras serão destinados de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais das demais espécies animais, incluindo o homem, do solo e dos corpos de água, sejam naturais ou artificiais.

Art. 53. As normas construtivas para estábulos, pocilgas, cocheiras e estabelecimentos congêneres obedecerão ao que dispõe o Código Sanitário Estadual, no que aplicável, ou a legislação posterior complementar, ou que a substitua.

Art. 54. O proprietário ou responsável pelo animal que não cumprir as disposições previstas no art. 50 desta Lei estará sujeito às seguintes sanções:

I - Multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFESP's;

II - Em caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) UFESP's;

III - A partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente.

IV – Apreensão do animal.

Seção II
Dos Convênios

Art. 55. A Prefeitura Municipal de Louveira poderá celebrar convênios e parcerias dos órgãos pertencentes ao Poder Público responsáveis pelo trânsito e pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental com as associações civis, empresas da iniciativa privada, universidades e outras instituições para:

I- Apoiar programas de capacitação profissional que permitam o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços;

II- Realizar procedimentos médico-veterinários clínicos e cirúrgicos nos animais recolhidos pelo Serviço de Controle de Zoonoses ou pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental.

Seção III
Do Credenciamento de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços

Art. 56. A Prefeitura Municipal de Louveira poderá realizar procedimento administrativo de credenciamento de pessoa jurídica de direito privado para a realização de serviços de remoção, depósito e guarda de animais de grande porte que foram abandonados por seus proprietários.

Parágrafo único. Os demais serviços necessários a aplicação das garantias aos animais previstas nesta Lei e que sejam de responsabilidade do Poder Público, também, poderão ser realizados através de procedimento administrativo de credenciamento de pessoa jurídica de direito privado para a realização desses serviços.

CAPÍTULO VIII
DAS AVES E OUTRAS ESPÉCIES ANIMAIS

Art. 57. Nas residências particulares, a criação, alojamento e manutenção de aves domésticas, exóticas ou silvestres também terão sua capacidade determinada por técnicos da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental, que considerarão as condições locais quanto à higiene, bem-estar da ave, adequação das instalações, espaço disponível, tratamento dispensado às aves, risco à saúde pública associada direta ou indiretamente à manutenção das aves e regularidade destas no IBAMA/SMA, quando for o caso.

Art. 58. Qualquer pessoa deve solicitar ação policial quando constatados a criação, alojamento e manutenção de aves destinadas à competição, que caracterizam maus-tratos aos animais.

Art. 59. A criação, alojamento e manutenção de outras espécies animais dependerão de avaliação de técnicos da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental que considerará as particularidades de cada caso para determinação da adequação de instalações, espaço necessário e tratamento específico ou da inviabilidade da criação.

Art. 60. Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas nas leis federais e estaduais no que se refere à fauna brasileira, ficando proibidos a criação, o alojamento e a manutenção de animais silvestres em cativeiro no município, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 61. Os animais silvestres sadios encontrados fora do seu habitat natural serão manejados e reintroduzidos na natureza.

Art. 62. Os animais silvestres que estiverem doentes, machucados ou incapazes de sobreviverem sozinhos serão encaminhados para um Centro de Reabilitação de Animais Silvestres.

CAPÍTULO IX
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
Seção I
Dos Procedimentos Administrativos

Art. 63. Na ocorrência de infrações às normas desta Lei serão instruídos:

I - Termo de orientação, por meio de advertência;

II - Auto de infração;

III - Auto de imposição de penalidade.

Art. 64. A Secretaria Municipal de Gestão Ambiental, investida na sua função fiscalizadora, é competente para fazer cumprir as normas estabelecidas nesta Lei, expedindo termos de orientação, autos de infração e autos de imposição de penalidades, referentes à prevenção e ao controle de tudo que possa comprometer a saúde, a segurança, a vida das pessoas e o bem-estar do animal doméstico saudável, em seu âmbito de atuação.

Seção II
Do Termo de Orientação

Art. 65. Quando identificadas infrações a esta Lei e seu regulamento, será expedido pelos técnicos do Departamento de Fauna e Bem-Estar Animal, Autoridade Ambiental, o termo de orientação ao responsável, que deverá saná-las no prazo estabelecido neste.

Art. 66. O termo de orientação também poderá ser expedido por outros ocupantes de cargos ou funções, desde que lotados e em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Ambiental, profissionais de áreas afins, designados em portaria própria pelo Secretário de Gestão Ambiental.

Art. 67 Será estabelecido, por ato da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental, a designação para a atribuição de expedição de termo de orientação, mediante critérios estabelecidos em regulamento, de conformidade com a responsabilidade e complexidade das competências.

Art. 68. O termo de orientação conterá as irregularidades a serem sanadas e prazo fixado pelo funcionário, que em razão de risco iminente ao bem-estar animal, estabelecerá o prazo imediato, ou no máximo de 60 (sessenta) dias para regularização.

Parágrafo único. O infrator poderá solicitar prorrogação do prazo para atendimento do termo de orientação, mediante requerimento junto à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental, exceto nos prazos imediatos.

Art. 69. O não atendimento ao termo de orientação ensejará a conversão da medida em auto de infração e de imposição de penalidade.

Seção III
Do Auto de Infração

Art. 70. O auto de infração conterá a descrição de ocorrências que denotam ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado, infringido os dispositivos desta Lei ou de legislação correlata.

§ 1º A omissão ou incorreção do auto não acarretará nulidade, quando as circunstâncias forem suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão.

Seção IV
Do Auto de Imposição de Penalidade

Art. 71. O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado sempre que a infração exigir a ação imediata da autoridade ambiental, devido a risco iminente ao bem-estar animal, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Art. 72. Exclui a imposição de penalidade, quando a

infração decorrer de força maior ou de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis.

Seção V

Dos Recursos Administrativos

Art. 73. Do termo de orientação ou do auto de infração ou de imposição de penalidade caberá ao autuado o prazo de até 10(dez) dias úteis para apresentar recurso.

Parágrafo único. O recurso somente terá efeito suspensivo no caso de imposição de penalidade.

Art. 74. O recurso far-se-á por requerimento junto à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental, endereçado ao (à) Secretário (a) Municipal de Gestão Ambiental.

Parágrafo único. É vedado reunir, em um só requerimento, recursos referentes a mais de uma infração.

Art. 75. O recurso será apreciado e decidido em até 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento do processo pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental.

Art. 76. Do indeferimento caberá recurso, em segunda instância, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de ciência da decisão.

Art. 77. O recurso em segunda instância será apreciado e decidido pelo Prefeito.

Parágrafo único. A decisão em segunda instância será definitiva na esfera administrativa.

Art. 78. A partir da decisão definitiva, os autos serão encaminhados à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental, para ciência e providências pertinentes ao caso.

Parágrafo Único. Havendo aplicação de penalidade de multa e não ocorrendo seu pagamento deverá ser o expediente ser encaminhado à inscrição de dívida ativa.

Art. 79. Será indeferido, sem análise do mérito, o recurso que:

I - Não respeitar os prazos estabelecidos nesta Lei;

II - Reunir em uma só petição assuntos referentes a mais de um termo de orientação ou auto de infração ou aplicação de penalidade;

III - Não for interposto pelo próprio autuado, seu representante legal ou seu procurador legitimamente habilitado;

IV - Versar sobre fato já apreciado em outro recurso, ainda que sob fundamento diverso.

CAPÍTULO X

DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 80. Fica criado o Conselho Municipal do Bem-Estar Animal, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental, órgão consultivo e fiscalizador dos princípios e ações de proteção e amparo à vida dos animais do Município, que desenvolverá suas ações de forma articulada com a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e com o Serviço de Controle de Zoonoses - SCZ da Secretaria de Saúde.

Art. 81. São atribuições do Conselho Municipal do Bem-Estar Animal:

I - Promover e defender direitos e obrigações de proteção da vida animal, opinando e propondo soluções quanto à violação de tais direitos;

II - Sugerir diretrizes para as políticas municipais de meio ambiente e saúde em relação à vida animal e acompanhar suas execuções;

III - Acompanhar e avaliar a execução das ações para proteção da vida animal;

IV - Propor ações de educação ambiental no âmbito do Município, inclusive nas escolas públicas municipais;

V - Fiscalizar a execução das ações voltadas a coibição dos maus tratos aos animais;

VI - Encaminhar sugestões para adequação de leis e demais atos normativos municipais sobre a proteção e saúde dos animais;

VII - Autorizar a movimentação dos recursos do fundo municipal do bem-estar animal e sua aplicação, fiscalizando as ações realizadas com estes recursos financeiros;

VIII - Estabelecer a integração com associações, universidades, organizações não-governamentais (ONGs), profissionais, órgãos estaduais e federais de proteção à vida animal com os órgãos municipais que tratem do bem-estar animal;

IX - Promover e colaborar com o Estado e União em planos e campanhas de conscientização de guarda responsável;

X - Propor a realização de ações permanentes para campanhas de doação de animais, registro de animais através de identificação eletrônica e visual, vacinação de animais contra doenças e controle populacional através de esterilizações cirúrgicas;

XI - Elaborar seu Regimento interno a ser homologado por portaria do Secretário de Meio Ambiente;

XII - Eleger seu presidente e demais componentes da diretoria, conforme estabelecido no Regimento Interno;

XIII - Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Poder Executivo Municipal desde que guardem pertinência com a finalidade do bem-estar animal.

Art. 82. O Conselho Municipal do Bem-Estar Animal será integrado por 11 (onze) membros e respectivos suplentes, sendo:

I – 5 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal sendo:

a) Um representante da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental;

b) Um representante médico veterinário da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental ou Secretária Municipal de Saúde;

c) Um representante da Secretaria de Saúde

d) Um representante da Guarda Municipal

e) Um representante da Secretaria de Educação.

II – 1 (um) representante do legislativo;

III – 5 (cinco) representantes da Sociedade Civil sendo:

a) 3 (três) representantes de associações, entidades ou movimentos que tenham atuação voltadas ao Bem-Estar e proteção animal;

b) 2 (dois) representantes de Clínicas Veterinárias situadas em Louveira.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho Municipal

do Bem-Estar Animal serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo mediante a indicação formal dos órgãos e entidades que representam.

Art. 83. Os membros do Conselho Municipal do Bem-Estar Animal, elaborarão e aprovarão o Regimento Interno no período de 60 (sessenta) dias após sua nomeação.

Art. 84. O exercício das funções de membro do Conselho Municipal do Bem-Estar Animal não será remunerado, considerado, porém, como serviço público de relevância.

Art. 85. O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida recondução por igual período.

Art. 86 O Conselho Municipal do Bem-Estar Animal realizará a cada 2 (dois) anos, no final de cada gestão, uma conferência, aberta à participação da sociedade em geral, objetivando o debate, o planejamento e a proposição de políticas públicas de proteção aos animais.

Art. 87. Os representantes da sociedade civil e governamentais referidos no artigo 97, III, que se ausentarem de maneira injustificada por 3(três) vezes consecutivas das reuniões do Conselho Municipal do Bem-estar animal, serão substituídos mediante solicitação do Presidente do Conselho, ao órgão ou entidade representado a pronta indicação de substituto, que será nomeado por ato administrativo próprio do Chefe do Executivo.

Art. 88. As sessões do Conselho Municipal do Bem-estar Animal serão devidamente divulgadas com a necessária antecedência mínima de quinze dias abertas ao público interessado.

Art. 89. O Conselho do Municipal do Bem-estar Animal poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado por seus Membros.

Art. 90. Por falta de decoro ou por outra atitude incompatível com a atribuição de Conselheiro, o Conselho Municipal do Bem-estar Animal poderá destituir o membro infrator, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, sem prejuízo da sua entidade ou categoria que, assim, deverá indiciar a indicação de novo nome para a substituição para o cumprimento de mandado pelo tempo remanescente.

CAPÍTULO XI
DO FUNDO MUNICIPAL DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 91. Fica criado o fundo Municipal do Bem-estar Animal, instrumento de captação e aplicação dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal do Bem-Estar Animal.

Art. 92. Constituem recursos do fundo Municipal do Bem-estar Animal:

I - Doações de pessoas físicas ou jurídicas;

II - Valores provenientes de multas aplicadas em decorrência de ações da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e da Secretaria de Saúde destinadas a este fim;

III - Doações, auxílios e transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - Recursos advindos de convênios, de acordos e contratos;

V - Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI - Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em Instituição Financeira Oficial, sob a denominação de Fundo do Conselho Municipal do Bem-estar Animal.

Art. 93. O fundo Municipal do Bem-estar Animal será destinado ao financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento de ações em favor do bem-estar animal, abrangendo:

I - Projetos de controle populacional, identificação visual e eletrônica e programas de vacinação;

II - Ações educativas e de conscientização sobre guarda responsável e proteção dos animais;

III - Programas de tratamento de saúde dos animais;

IV - Campanhas e eventos que visem fomentar a adoção, defesa e a proteção da vida animal;

V - Projetos de auxílio e assistência aos animais errantes;

VI - Prevenção de zoonoses e demais moléstias;

VII - Capacitação de funcionários municipais e membros do Conselho Municipal de bem-estar animal na atuação em favor dos animais.

Art. 94. O Fundo Municipal do Bem-estar Animal será disciplinado por esta lei, e pelo regimento do Conselho Municipal do Bem-estar Animal ao qual está vinculado.

Art. 95. Deverá o Conselho realizar anualmente, ou a qualquer tempo por solicitação do Poder Executivo ou de outros órgãos da sociedade, a prestação de contas do Fundo Municipal do Conselho do Bem-estar Animal.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96. É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal silvestre, mesmo que humanizado, em vias e logradouros públicos, parques e praças públicas ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo os locais, recintos e estabelecimentos legalmente constituídos e adequadamente instalados destinados ao alojamento, tratamento, criação, exposição e reprodução de animais, tais como CETAS, zoológicos e similares, bem como os autorizados pelo órgão ambiental competente.

Art. 97. É proibida a utilização de animais selvagens e domésticos, nativos ou não, adestrados ou não, em espetáculos circenses ou similares realizados no município de Louveira.

§1º A licença para permissão de funcionamento de espetáculos circenses ou similares no município de Louveira poderá ser emitida somente após declaração formal de que animais não são utilizados de forma alguma.

§2º A desobediência às restrições deste artigo implicará o cancelamento imediato da licença concedida e a aplicação de multa de 30 (trinta) UFESP's por animal.

§ 3º A fiscalização do disposto neste artigo e seus parágrafos estará a cargo dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Louveira.

Art. 98. O proprietário ou responsável pela guarda do animal deverá permitir o acesso do agente sanitário, devidamente identificado, no alojamento onde o animal se encontra, quando houver suspeita ou denúncia de maus tratos e acatar suas determinações.

Art. 99. Os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos em conta do Fundo Municipal do Bem-Estar Animal.

Art. 100. Caberá à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental, em conjunto com as autoridades policiais, o fiel cumprimento desta lei, bem como expedir resoluções pertinentes à matéria.

Art. 101. A Prefeitura Municipal de Louveira disponibilizará no Parque Capivari e na Fazenda Santo Antônio, sem prejuízos de outros parques que forem criados, espaços físicos apropriados destinados a pequenos animais domésticos.

Art. 102. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 103. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Louveira, 18 de outubro de 2022.

ESTANISLAU STECK

Prefeito Municipal

.....

LEI N° 2.813, 18 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre regras para o uso e ocupação de Bens Públicos e Vias e Logradouros Públicos, prestação de serviços e exercício de atividade econômica, mediante os instrumentos da autorização, permissão e concessão de outras providências.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1° Esta Lei tem por objetivo estabelecer regras para o uso e ocupação de bens públicos, instalação de sinalização de vias e logradouros públicos, prestação de serviços e exercício de atividade econômica, mediante os instrumentos da autorização, permissão e concessão.

Parágrafo único. Considera-se bens públicos todo patrimônio municipal móvel e imóvel, ações e direitos que pertençam ao Município de Louveira.

Art. 2° O uso e ocupação dos bens públicos municipais serão permitidos, nos termos desta Lei, para fins de prestação de serviços que visam explorar, conforme legislação federal, atividades de desenvolvimento econômico, terminais multimodais, cultural, tecnológica, guarda de bens apreendido, terminal de ônibus, estadia de veículos, instalação de mobiliário urbano de utilidade pública, mobiliário urbano removível, equipamentos institucional de saúde, equipamento urbano fixo, mobiliário toponímico e de sinalização, de veículos adaptados para uso econômico e atividade econômica em geral e desde que o interessado obtenha o devido instrumento de outorga do Poder Público consistente na autorização, permissão ou concessão, após regular procedimento.

Art. 3° Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Mobiliário urbano: objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem, complementares às funções urbanas, implantados em espaços públicos de forma permanente ou temporária;

II – Mobiliário urbano de utilidade pública: placas toponímicas de sinalização e identificação, relógios digitais e totens informativos, pórticos, postes, sinalizadores de logradouro para muros e paredes e demais formas de sinalização destinadas à identificação de áreas, vias e localidades;

III – Mobiliário urbano removível: objetos e elementos de médio e pequeno porte destinados ao exercício temporário de atividades comerciais ou prestadoras de serviços, tais como tabuleiros, bancas de feira e similares;

IV – Equipamento urbano fixo: equipamento instalado de forma permanente ou duradora destinado ao exercício de atividades comerciais e prestadoras de serviços, tais como quiosques, boxes, bancas de jornal e similares;

V – Veículos adaptados para uso econômico: todo e qualquer veículo motorizado, rebocável ou de propulsão humana destinado ao exercício de atividade comercial ou à prestação de serviços;

VI – Eventos diversos de curta duração: atividades, com caráter transitório, de cunho cultural, festivo, esportivo, cívico, gastronômico, publicitário, filantrópico ou religioso que utilizem pelo menos um dos seguintes itens: bancas, tendas, palco ou palanques, stands, pórticos, trio elétrico, iluminação ou sistema de som, interdição de rua e limitação de acesso a logradouro público.

VII – Bens públicos todo patrimônio municipal móvel e imóvel, ações e direitos que pertençam ao município de Louveira;

VIII – Serviços em geral são atividades de desenvolvimento econômico, terminais multimodais, cultural, tecnológica, guarda de bens apreendido, estadia de veículos e outras atividades que revertem no crescimento do município.

IX - Concessão comum: disciplinada pela Lei nº 8.987/95, diferencia-se em virtude do objeto de contratação, serviço público prestado diretamente ao

particular-usuário, e da forma de remuneração, promovida por meio da tarifa paga pelos usuários ou de outros recursos derivados da própria exploração do serviço, inexistindo, mesmo que parcialmente, contraprestação pública;

X - Concessão administrativa: disciplinada pela Lei nº 11.079/04, tem por objetivo a prestação de serviço de que a Administração Pública é usuária, direta ou indireta, que pode envolver a execução de obra ou fornecimento e instalação de bens, sendo que a sua remuneração dá-se integralmente por meio de contraprestação feita pelo parceiro público; e

XI - Concessão patrocinada: disciplinada igualmente pela Lei nº 11.079/04, constitui modalidade de concessão de serviço público a ser prestado diretamente ao usuário; contudo, sua remuneração decorrerá da conjugação da tarifa paga pelos usuários e de contraprestação pública paga pelo parceiro público.

Art. 4° A presente Lei deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor deste Município, demais códigos e legislação correlata, devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam:

I – As condições higiênico-sanitárias;

II – O conforto e segurança;

III – A acessibilidade e mobilidade;

IV – As atividades de comércio e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com o uso dos espaços públicos nos limites da competência municipal;

V – A limpeza pública e o meio ambiente;

VI – A instalação de publicidade em áreas públicas autorizadas para o exercício de atividade comercial ou prestadora de serviços;

VII – A instalação de placas toponímicas de sinalização e identificação de localidades.

CAPÍTULO II
DO USO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 5° Observando as disposições contidas no Código Civil Brasileiro, constituem bens públicos municipais:

I – Os bens de uso comum do povo, tais como: ruas, praças e logradouros públicos;

II – Os bens de uso especial, tais como: edificações destinadas às repartições públicas, terrenos aplicados aos serviços públicos, cemitérios e áreas remanescentes de propriedade pública municipal;

III – Os bens dominiais que pertencem ao patrimônio do Município.

Art. 6° Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela Administração Municipal ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de curta duração.

§1° É permitida a utilização, por todos, dos bens de uso comum do povo, respeitados os costumes, a tranquilidade, a higiene e as normas legais vigentes.

§2° É permitido o acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitados os regulamentos e a conveniência da Administração.

§3° A Administração poderá utilizar livremente os bens de uso comum do povo, respeitadas as restrições específicas de cada local, implantando obras e equipamentos ou prestando serviços que venham ao alcance das suas obrigações e interesses institucionais, objetivando o atendimento ao interesse público.

Art. 7° Nos logradouros públicos será permitida a instalação provisória de palanques, tendas, palcos, arquibancadas e outras estruturas para utilização em festividades ou eventos cívicos, religiosos, esportivos, culturais ou de caráter popular; mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e outras exigências legais.

CAPÍTULO III
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO

Art. 8° O poder de polícia administrativo referente às atividades de que trata esta Lei será exercido pelos fiscais das secretarias municipais e demais órgãos competentes, nos termos da legislação pertinente.

§1° O poder de polícia exercido por um órgão não inviabiliza o exercício da atividade fiscalizatória por parte de outro órgão da Administração Pública, no âmbito de sua competência.

§2° No exercício de sua atividade fiscalizatória, o agente deverá registrar, nos autos administrativos respectivos, a possível existência de comercialização de produtos ilícitos, de modo a possibilitar a comunicação desse fato aos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 9° A instalação de equipamento urbano fixo deverá ser precedida de projeto de urbanização devidamente aprovado pela Administração Municipal, ter sua exploração definida através de certame licitatório, assinatura do contrato de permissão ou concessão e emissão da respectiva licença ambiental, quando couber.

Parágrafo único. No caso em que a instalação do equipamento ficar sob a responsabilidade do permissionário ou concessionário, deverão ser observadas as especificações do projeto da respectiva área, no prazo e demais condições estabelecidas no Edital de Licitação.

Art. 10 O permissionário ou concessionário que, sem motivo justificado, não iniciar a exploração do equipamento dentro do prazo determinado no Edital, após a classificação em certame público, decairá do seu direito de exploração.

Art. 11 O veículo adaptado para uso econômico é considerado estabelecimento comercial, sujeito às normas da vigilância sanitária, de trânsito, ambientais e demais disposições previstas na legislação municipal.

Parágrafo único. A regulamentação da atividade de que trata o caput deste artigo será realizada através de Decreto do Executivo.

Art. 12 Os equipamentos e atividades desenvolvidas nos espaços públicos municipais, passíveis ou não de licenciamento ambiental, deverão operar com base nos

condicionantes de funcionamento dispostos nesta Lei e em Decretos específicos de regulamentação das atividades exercidas.

Art. 13 Os instrumentos de outorga deverão estar em conformidade com os condicionantes de funcionamento que regulam a operação do equipamento ou a realização da atividade.

Parágrafo único. Nos instrumentos de outorga deverão constar os condicionantes gerais e específicos pertinentes à atividade a ser outorgado.

Art. 14Os condicionantes de funcionamento estabelecidos nesta Lei não dispensam a necessidade de cumprimento de outros requisitos e regras que estejam definidos em normas ou legislações afins.

Art. 15 É vedada a comercialização de produtos e realização de serviços considerados ilícitos nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 16 Não será permitida a manipulação de alimentos no equipamento, ou fora dele, em desacordo com as normas sanitárias vigentes.

Art. 17 Não será permitida:

I – A utilização de equipamentos de amplificação sonora cujos ruídos ultrapassem o limite estabelecido em norma específica;

II – A utilização de botijões de gás, líquidos inflamáveis, carvão ou outros combustíveis, de modo inadequado ou em desrespeito às regras de segurança estabelecidas;

III – A disposição ou descarte de qualquer tipo de resíduo em local diferente do definido pelo órgão competente;

IV – Quaisquer usos que possam gerar poluição ambiental, risco ou perigo às pessoas e bens;

V – A alteração da estrutura física do equipamento sem a anuência do órgão competente;

VI – Qualquer utilização, instalação ou modificação não autorizada no instrumento de outorga.

Art. 18 O funcionamento da atividade ou equipamento poderá contemplar uma área de consumo com a finalidade de acomodar os possíveis clientes.

§1° Na área de consumo fica permitida apenas a utilização de objetos móveis, de pequeno porte e de fácil retirada, devendo ser recolhidos quando não estiverem em funcionamento.

§2° Em nenhuma hipótese a área de consumo poderá possuir barreiras físicas, objetos ou equipamentos fixados de forma permanente ou que para sua instalação necessitem de suportes fixos.

§3° A utilização da área de consumo não poderá, em hipótese alguma, comprometer, mesmo que provisoriamente, as exigências de acessibilidade do espaço público previstas em outras legislações.

§4° Caberá ao Município definir horários, dias e demais condições nas quais poderá haver a utilização do espaço público para área de consumo.

Art. 19 A comercialização de produtos que se faça sazonal ou transitoriamente em áreas públicas, deverá ser previamente outorgada pelas secretarias municipal competente.

Art. 20 Os meios de anúncios relacionados às atividades comerciais ou prestadoras de serviços objeto da presente Lei deverão obedecer ao que está previsto na legislação específica, bem como deverão ter sua instalação precedida de licenciamento.

Art. 21 A Administração Municipal regulamentará a divulgação de mensagens em mobiliário urbano destinado a bancas de jornal, quiosques, boxes e similares, bem como definirá o padrão a ser instalado em cada local em função da interação com o mobiliário urbano existente, da interferência com o fluxo de pedestres, da compatibilização com a arborização e ajardinamento público existentes e demais características da área.

CAPITULO V
DA COMPETÊNCIA PARA OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

Art. 22 Compete à Secretaria Municipal de Administração emissão do instrumento de outorga que possibilita o uso e ocupação do espaço público municipal para fins de instalação de mobiliário urbano removível, de equipamento urbano fixo e de veículos adaptados para uso econômico, assim como a respectiva fiscalização da outorga concedida.

§1º Para emissão do instrumento de outorga caberá à Secretaria Municipal de Administração constituir procedimento específico de análise do pedido, exigindo do interessado os documentos necessários para obtenção das licenças pertinentes e realizando o cadastramento das outorgas concedidas e respectivos titulares.

§2º Quando a atividade exigir licença ambiental, a emissão do instrumento de outorga não autoriza o interessado a iniciar a atividade no espaço público, ficando esta condicionada à obtenção daquela licença.

Art. 23 Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano a outorga de instrumentos que possibilitam o uso e ocupação de espaço público municipal para fins de instalação de mobiliário urbano de utilidade pública e de eventos diversos de curta duração; assim como a respectiva fiscalização da outorga concedida.

Art. 24 Os órgãos competentes para outorga dos instrumentos que possibilitam o uso e ocupação de espaço público municipal deverão exigir do interessado, no âmbito do procedimento administrativo respectivo, a apresentação das demais licenças exigidas.

Art. 25 As outorgas concedidas pelo Município de Louveira nos termos previstos nesta Lei poderão ocorrer mediante o pagamento de preço público fixado pela Administração Municipal considerando o valor de mercado da área respectiva.

Parágrafo único. A fixação do preço público de que trata o caput deste artigo obedecerá a critérios estabelecidos por Decreto.

CAPÍTULO VI
DOS INSTRUMENTOS PARA A OUTORGA

Art. 26 A outorga para uso de bens públicos municipais,

nos termos postos por esta Lei, dar-se-á por meio de autorização de uso, permissão de uso e concessão de uso.

Seção I
DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 27 A Autorização de Uso é o ato unilateral, discricionário, de caráter precário, pessoal e intransferível, expedido mediante processo específico, para atividades eventuais, de menor relevância ou de interesse predominantemente particular.

§1º A Autorização de Uso poderá ser sumariamente revogada, unilateralmente, a qualquer tempo, sem ônus para a Administração e sem direito a qualquer indenização ao autorizado.

§2º A emissão da Autorização de Uso não supre a necessidade de Alvará, nos casos em que couber.

Art. 28 O autorizatário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas, sem prejuízo da revogação da autorização.

Seção II
DA PERMISSÃO DE USO

Art. 29 A Permissão de Uso é o ato unilateral que, mediante a consideração da oportunidade e conveniência, será expedido à pessoa física ou jurídica, em caráter único, precário, pessoal e intransferível, devendo ser concedido para atividades de interesse da coletividade.

§1º A Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo e sem ônus para a Administração, mediante processo administrativo onde esteja fundamentado o interesse público e/ou coletivo que justifique a revogação, sendo concedida oportunidade de defesa ao permissionário.

§2º A emissão da Permissão de Uso não supre a necessidade de Alvará, nos casos em que couber.

§3º Depende obrigatoriamente da Permissão de Uso a instalação de equipamento urbano fixo e de mobiliário urbano de utilidade pública.

§4º O permissionário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas, sem prejuízo da revogação da permissão.

Seção III
DA CONCESSÃO DE USO

Art. 30 A Concessão de Uso é obrigatória para atribuição exclusiva de um bem de domínio público ao particular, para que o explore segundo destinação específica.

§1º A Concessão de Uso possui caráter estável na outorga do uso do bem público, mediante prazo estabelecido, para que o utilize com exclusividade e nas condições previamente convencionadas, devendo ser precedida de licitação pública e de contrato administrativo.

§2º O concessionário que não cumprir as cláusulas firmadas no contrato de concessão e demais condições previstas ficará sujeito às penalidades descritas nesta Lei, sem prejuízo da rescisão daquele contrato.

§3º Poderá ser exigido o licenciamento ambiental prévio das atividades comerciais e prestadoras de serviço exercidas no regime de concessão na forma da Lei.

§4º A emissão da Concessão de Uso não supre a necessidade de Alvará, nos casos em que couber.

Art. 31 Fica a Administração autorizada a celebrar contrato de concessão de uso de bem público para a exploração de atividades, e devidas contrapartidas, para as atividades mencionadas nesta lei, desde que cumpridas as exigências previstas na Lei 8.666/93 e Lei 8987/1995, com a formalização contratual que fixe prazo e não admita transferência da concessão para terceiros.

CAPÍTULO VII
DA CESSAÇÃO DE VALIDADE DOS INSTRUMENTOS DE OUTORGA

Art. 32 A autorização, permissão ou concessão de uso de bem público poderá ser revogada, anulada ou cassada, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente e nos termos dispostos nesta Lei e nos contratos respectivos.

Art. 33 A outorga concedida cessará, observando-se o devido processo legal, nos seguintes casos:

I – Mediante revogação, em caso de relevante interesse público;

II – Mediante anulação, em caso de comprovada ilegalidade em sua expedição;

III – Mediante cassação, quando violadas as regras contidas no instrumento de outorga, nos termos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 A pessoa física ou jurídica que causar danos aos bens públicos, no exercício das atividades de que trata está Lei, está sujeita a:

I – Recuperar o dano, às suas custas, em prazo determinado pela Administração Pública, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente;

II – Indenizar, o Município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do dano;

III – Demais sanções civis, penais e as penalidades administrativas a que esteja sujeito.

Art. 35 No prazo de 60 (sessenta) dias a Administração deverá regulamentar esta Lei.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Louveira, 18 de outubro de 2022.

ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal

.....

Decretos

DECRETO N° 6.123, 19 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre a regulamentação do programa "Bolsa Atleta" do Município de Louveira e dá outras

providências.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 98, VII e XIV, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Município;

Considerando a necessidade de regulamentação da Lei Municipal nº. 2764, de 1º de Abril de 2022 que instituiu o programa "bolsa atleta" no Município de Louveira dá outras providências;

Considerando, finalmente os elementos constantes nos auto do processo administrativo n° 006552/2021;

D E C R E T A:

Art. 1º O presente Decreto contém as disposições básicas sobre o funcionamento da Comissão de Análise do Programa Bolsa Atleta e instituída pela Lei 2.764, de 1º de Abril de 2022, bem como sobre as atribuições dos seus membros.

Art. 2º A Comissão de Análise do Programa Bolsa Atleta tem por finalidade avaliar os pedidos para concessão e/ou renovação anual de benefícios e opinar, de forma circunstanciada e conclusiva, sobre o deferimento ou indeferimento do benefício, mediante critérios de avaliação estabelecidos no Regimento Interno e neste decreto.

Parágrafo Único A Comissão de Análise do Programa Bolsa Atleta também opinará, de forma circunstanciada e conclusiva sobre eventual suspensão ou cancelamento do benefício, a título de penalidade a ser imposta em caso de infração ao dispositivo da Lei Municipal nº 2.764, de 1º de Abril de 2022 ou das demais normas aplicáveis à espécie, observados os critérios definidos no Regimento Interno e neste Decreto.

Art. 3º A Comissão de Análise será composta por 5 (cinco) membros, designados pelo Secretário de Esporte, Lazer e Juventude, sendo 4 (quatro) representantes da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude e 1 (um) tecnico da modalidade que está vinculado o atleta.

Art. 4º Todos os membros que compõem a Comissão de Avaliação terão mandato máximo de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 5º A Comissão de Análise reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocada por qualquer representante;

I - As reuniões serão convocadas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), mencionando-se a pauta;

II - O prazo de convocação poderá ser reduzido, em caso de urgência, podendo a pauta ser comunicada verbalmente, devendo a presidência apresentá-la para aprovação no início da reunião;

III - A presença mínima para legitimar as decisões aprovadas e assinadas nas súmulas de análise é de 3 (três) membros efetivos durante a reunião;

IV -As reuniões terão duração de, no máximo, duas horas, podendo ser estendidas mediante avaliação dos membros presentes.

Art. 6º As decisões da Comissão de Análise ocorrerão preferencialmente por consenso nas discussões, podendo ser requerido por quaisquer membros a adição de informações ou documentos que balizem melhor a decisão.

Art. 7º Em cada reunião serão lavradas súmulas com avaliações individuais para cada atleta, assinadas por todos os membros presentes, e uma ata geral, sendo aprovada e assinada pelos representantes da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude.

Art. 8º À Comissão de Análise, observada a legislação pertinente, compete:

I -Conduzir os processos de avaliação dos pedidos de concessão, das renovações anuais, suspensões e cancelamentos dos benefícios "Bolsa Atleta";

II - Adotar providências para disponibilizar os recursos humanos e materiais necessários à condução adequada dos processos de avaliação;

III - Garantir o sigilo e viabilizar a eficácia do banco de dados e das informações de cada atleta no processo de avaliação;

IV - Assegurar que os processos de avaliação ocorram de forma contínua e permanente;

V - Garantir a regularidade e legalidade dos resultados dos processos de avaliação.

Art. 9º A Comissão de Análise terá acesso irrestrito aos dados, documentos e informações dos solicitantes do benefício ou de pedidos de renovação, podendo, inclusive, solicitar entrevistas, quando justificadamente necessárias.

Art. 10. O pedido para concessão da "Bolsa Atleta" será protocolado em 2 (duas) vias digitado contento todas as informações do atleta, motivo da solicitação, detalhando a necessidade do benefício, na Secretaria Municipal de Esporte Lazer e Juventude, para ser avaliado pela Comissão de análise, que terá até 30 (trinta) dias úteis informando sobre o parecer.

Parágrafo único concessão da Bolsa Atleta, destinada à manutenção individual e esportiva do atleta deverá ser requerida junto a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, mediante a FICHA DE INSCRIÇÃO e acompanhada dos seguintes documentos:

I - Foto 3x4

II - Cópia de documento de identidade e CPF do atleta e do responsável, se menor;

III - Declaração do responsável se menor de 18 anos;

IV - Na categoria estudantil, declaração de Instituição de Ensino que o atleta esta regularmente matriculado e com indicação do respectivo curso;

V - Comprovação de participação nas competições estudantis, e das constantes no Calendário de Eventos da Secretaria de Esportes.

Art. 11. A Comissão tomará suas decisões considerando os relatórios técnicos elaborados pelos gestores técnicos da respectiva modalidade ou Inspetorias de Esporte da região onde o atleta estiver vinculado.

Art. 12. Nos relatórios técnicos enviados à Comissão, o atleta deverá comprovar participações nas competições

com súmulas, declarações, certificados, fichas de inscrição e/ou banners e propagandas dos respectivos eventos esportivos.

Art. 13. Nas hipóteses em que o atleta tenha sofrido lesões que o mantenham afastado dos treinados, este deverá comunicar por escrito ao gestor a que estiver vinculado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, anexando laudo médico.

Art. 14. Na hipótese de instauração de procedimento administrativo para aferir responsabilidades, o atleta terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa junto à Comissão de Análise, e de 15 (quinze) dias para interposição de recurso, este dirigido ao Presidente da Comissão de Análise do Programa Bolsa Atleta.

Art. 15. São critérios de prioridades e requisitos para concessão da Bolsa Atleta:

I - Ser Residente no Municipio de Louveira e estar em plena atividade esportiva;

II - Atletas nas faixas etárias que se enquadram nas categorias estudantil;

III - Estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva ou matriculado nas escolinhas da Secretária Municipal de Esporte Lazer e Juventude, assegurada prioridade aos participantes de eventos incluídos no Calendário Oficial da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude;

IV - Apresentar currículo esportivo individual devendo constar obrigatoriamente a comprovação da relevância das competições e resultados dentro do cenário regional, estadual, nacional ou internacional da modalidade, com comprovação dentro do ranking nacional dos últimos 12 meses, e/ou certificados de medalhista em competições relevantes, e/ou declaração da Federação da modalidade com os principais resultados dos últimos 12 meses (não obrigatório para categoria Estudantil), e/ou carta de indicação de pessoas de notório saber técnico da modalidade, podendo complementar com fotos e/ou matérias jornalísticas atestando os resultados obtidos.

Parágrafo único: Todos os parâmetros de critérios de concessão de Bolsa estarão submetidos à disponibilidade orçamentária anual que determina o número de vagas disponível à época; isso torna necessário um quadro comparativo permanente dos currículos esportivos apresentados (mesmo entre os critérios de prioridades) a fim de manter o equilíbrio orçamentário e a justa concessão aos mais destacados, dado que o número de atletas de alto rendimento no Estado é quase sempre maior que o número de Bolsas disponível.

Art. 16. São critérios objetivos para não renovação, suspensão ou exclusão da Bolsa Talento Esportivo:

I - Não comprovação documental fidedigna feita pelo atleta de local, dias e horários de treino, além de assiduidade e empenho;

II - Não comprovação de evolução técnica e de resultados relevantes com, no mínimo, manutenção dos patamares técnicos registrados anteriormente, nas competições de maior expressão da modalidade;

III - Atingir 21 anos e a não comprovação obrigatória de resultados relevantes de expressão NACIONAL, para a modalidade;

IV - Não apresentar informação idônea e não contestada sobre gravidez de atleta;

V - Lesão ou cirurgia com recuperação acima de 6 meses;

VI - Mudança residencial e/ou local de treino do Estado ou do País;

VII - Não atender convocação para recadastramentos ou atualizações necessárias ao Programa, bem como eventos oficiais da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude;

VIII - Não manifestação individual do atleta com pedido de Renovação anual obrigatória, bem como apresentação de toda documentação pertinente;

IX - Desligamento dos Centros de Excelência da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude , no prazo de 10 (dez) dias não comprovar vínculo com entidade esportiva de alto rendimento e não comprovar resultados expressivos nos últimos 12 meses;

X - Ser flagrado em exame antidoping;

XI - Demais casos não previstos mas que firam a ética social ou esportiva, ou contradigam os princípios fundamentais da administração pública, devidamente discutidos e avaliados pela Comissão de Análise de Programa.

Art. 17. Os pareceres da Comissão de Análise deverão ser divulgados por Atos Decisórios, publicados em Diário Oficial do Municipio e através do site institucional da Secretaria de Esportes através da Prefeitura Municipal.

Art. 18. A Comissão de Análise do Programa Bolsa Atleta conduzirá seus trabalhos internos dentro dos mais legítimos princípios éticos e legais vigentes.

Art. 19. Os casos omissos serão discutidos, avaliados e resolvidos de forma soberana pela Comissão de Análise do Programa Bolsa Atleta.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando a disposição em contrário.

Louveira, 19 de outubro de 2022.

ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal de Louveira
DANIEL ANTONIO ANHLON PEDRO
Secretário de Negócios Jurídicos
ERASMO TARALLO
Secretário de Esporte, Lazer e Juventude

.....

DECRETO Nº 6.127, DE 20 DE OUTUBRO DE 2.022.

Dispõe sobre o projeto de desmembramento da área de terras destacada de maior porção, localizada no Jardim Abadia, no Município de Louveira, deste Estado, que assim se descreve:

tem início na lateral da Rua "02", segue acompanhando as Ruas "02" e "01", com os seguintes azimutes e distâncias:15° 36' 57" - 86,14m; curva 20,48m; 245° 30' 48" - 24,50m; deflete e segue (confrontando com propriedade de Eduardo Carlos Pereira) com os seguintes azimutes e distâncias: 195° 36' 57" - 55,76m; 275° 26' 25" - 6,50m; 181° 26' 25" - 27,04m; deflete à esquerda com azimutes de 95° 26' 25" e distância de 35,00m (confrontando com propriedade de Francisco de Assis Souza Maia) encerrando a área de 3.155,70m².

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 98, XIV, da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 09/04;

Considerando que o uso, ocupação e parcelamento de solo são regidos pela Lei Municipal nº 2.332, de 13 de dezembro de 2013;

Considerando ainda o que mais consta no procedimento administrativo nº 005603/2022;

Considerando por fim, às disposições das Secretarias competentes;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o projeto de desmembramento área de terras, destacada de maior porção, localizada no Jardim Abadia, no Município de Louveira, deste Estado, que assim se descreve: tem início na lateral da Rua "02", segue acompanhando as Ruas "02" e "01", com os seguintes azimutes e distâncias: 15° 36' 57" - 86,14m; curva 20,48m; 245° 30' 48" - 24,50m; deflete e segue (confrontando com propriedade de Eduardo Carlos Pereira) com os seguintes azimutes e distâncias: 195° 36' 57" - 55,76m; 275° 26' 25" - 6,50m; 181° 26' 25" - 27,04m; deflete à esquerda com azimutes de 95° 26' 25" e distância de 35,00m (confrontando com propriedade de Francisco de Assis Souza Maia) encerrando a área de 3.155,70m² expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Vinhedo/SP, em conformidade com as plantas, memoriais descritivos e demais elementos, constantes do processo administrativo acima, todos integrantes e inseparáveis deste Decreto:

SITUAÇÃO ATUAL:

Matrícula nº 548 expedida pelo ORI de Vinhedo/SP

Área: Área de Terras, destacada de maior porção, localizada no Jardim Abadia, no Município de Louveira, deste Estado, que assim se descreve: tem início na lateral da Rua "02", segue acompanhando as Ruas "02" e "01", com os seguintes azimutes e distâncias:15° 36' 57" - 86,14m; curva 20,48m; 245° 30' 48" - 24,50m; deflete e segue (confrontando com propriedade de Eduardo Carlos Pereira) com os seguintes azimutes e distâncias: 195° 36' 57" - 55,76m; 275° 26' 25" - 6,50m; 181° 26' 25"-27,04m; deflete à esquerda com azimutes de 95° 26' 25" e distância de 35,00m (confrontando com propriedade de Francisco de Assis Souza Maia) encerrando a área de 3.155,70m².

Av. 1 - ÁREA DE PRESERVAÇÃO: Existe uma área de 0,110450ha correspondente a 35,00015% do imóvel, que assim se descreve: Inicia no ponto 1, correspondente à linha de divisa (1 a 4) da área da matrícula 63.268 (do 1° CRI de Jundiaí); segue em linha reta por uma distância de 27,12m até o ponto 2; deflete à direita e segue por uma distância de 5,75m até o ponto 3; deflete à esquerda e segue por uma distância de 56,25m até o ponto 4, (confrontando com a Rua 01); deflete à direita e segue por uma distância de 18,75m até o ponto 5; deflete à direita e segue por uma distância de 92,50m até o ponto 6 (confrontando com a divisa entre os lotes vizinhos, à esquerda conforme planta), deflete à direita novamente, seguindo por uma distância de 7,75m até o ponto 1, início desta descrição, (confrontando com área da matrícula 63.268, acima mencionada). Cadastro Municipal: 41161.51.56.05320.00722 - Código 5873.

SITUAÇÃO PRETENDIDA:

Área A

Situada à Rua Mercedes Gomiero Biasi, esquina com a Rua Giacomo Biagi - Jardim Abadia, no Município de Louveira/SP, com as seguintes descrições: Mede 29,32m com azimute 15°36'57" de frente para a Rua Mercedes Gomiero Biasi; do lado direito segue em dois seguimentos: Mede 20,48m em curva e 24,50m em reta com azimute 245°30'48", fazendo frente para a Rua Giacomo Biagi; do lado esquerdo mede 33,90m com azimute 285°36'57", confrontando com a Área B; nos fundos mede 20,08m com azimute 195°36'57", confrontando com propriedade de Eduardo Carlos Pereira, perfazendo uma área de 1.051,90m².

ÁREA DE PRESERVAÇÃO: Área de 0,03681667ha, correspondente a 35,00015% do imóvel, que assim se descreve: Inicia-se no ponto 3, junto a divisa com a Área B, mede 31,46m até o ponto 4, confrontando com o remanescente do imóvel; do ponto 4 ao 5 mede 18,75m confrontando com a Rua Giacomo Biagi; do ponto 3 ao 6 mede 11,38m confrontando com a Área B; do ponto 5 ao 6 mede 20,08m confrontando com área da Matrícula 63.268 do 1º CRI de Jundiaí/SP.

Área B

Situada à Rua Mercedes Gomiero Biasi - Jardim Abadia, no Município de Louveira/SP, com as seguintes descrições: Mede 31,00m com azimute 15°36'57" de frente para a Rua Mercedes Gomiero Biasi; do lado direito mede 33,90m com azimute 285°36'57" confrontando com a Área A; do lado esquerdo mede 33,90m com azimute 285°36'57" confrontando com a Área C; nos fundos mede 31,00m com azimute 195°36'57" confrontando com propriedade de Eduardo Carlos Pereira, perfazendo uma área de

1.051,90m³.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO: Área de 0,03681667ha, correspondente a 35,00015% do imóvel, que assim se descreve: Inicia-se no ponto 2, junto a divisa com a Área C, mede 31,09m até o ponto 3, confrontando com o remanescente do imóvel; do ponto 3 ao 6 mede 11,38m confrontando com Área A; do ponto 2 ao 7 mede 8,22m confrontando com a Área C; do ponto 6 ao 7 mede 31,32m confrontando com área da Matrícula 63.268 do 1º CRI de Jundiaí/SP.

Área C

Situada à Rua Mercedes Gomiero Biasi - Jardim Abadia, no Município de Louveira/SP, com as seguintes descrições: Mede 25,82m com azimute 15°36'57" de frente para a Rua Mercedes Gomiero Biasi; do lado direito mede 33,90m com azimute 285°36'57" confrontando com a Área B; do lado esquerdo mede 35,00m com azimute 95°26'25" confrontando com propriedade de Francisco de Assis Souza Maia; nos fundos segue em três seguimentos: mede 27,04m com azimute 181°26'25", mede 6,50m com azimute 275°26'25" e mede 4,68m com azimute 195°36'57" confrontando com propriedade de Eduardo Carlos Pereira, perfazendo uma área de 1.051,90m².

ÁREA DE PRESERVAÇÃO: Área de 0,03681667ha, correspondente a 35,00015% do imóvel, que assim se descreve: Inicia-se no ponto 1, junto a divisa com propriedade de Francisco de Assis Souza Maia, mede 29,95m até o ponto 2, confrontando com o remanescente do imóvel; do ponto 02 a 07 mede 8,22m confrontando com a Área B; do ponto 7 ao 8 mede 4,85m, do ponto 8 ao 9 mede 5,75m, do ponto 9 ao 10 mede 27,12m confrontado até aqui com área da Matrícula 63.268 do 1º CRI de Jundiaí/SP; do ponto 10 ao 1 mede 7,75m confrontando com propriedade de Francisco de Assis Souza Maia;

Art. 2º Fica autorizado averbar perante o Oficial de Registro de Imóveis competente, depois de cumpridas as demais diligências pertinentes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 20 de outubro de 2022.

ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal
DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO
Secretário de Negócios Jurídicos
EDSON RICARDO M. PISSULIN
Secretário de Desenvolvimento Urbano

.....

DECRETO Nº 6.128, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre o projeto de desmembramento da área de terras designada "Área E". Desmembrada do remanescente da Área B, do "Sitio São Luiz", situado no município Louveira, que assim descreve: inicia-se no marco de cerne junto à divisória da Estrada de Rodagem Louveira - Itatiba, seguindo em direção a Louveira, com a distância de 74.00 metros onde se encontra um marco divisório com a área A, deste ponto segue a esquerda até encontrar a divisa com a área D, com os seguintes rumos e distâncias: 24°33'SW-111,36 metros: 29°59' SW-118,90 metros: 69°36'SE 18.28 metros, 06°58'SW - 38,00 metros; 10°22' SE - 41,47 metros: 23°14' SE 14.80 metros: 64°49' SE - 34,11 metros, divisando até aqui com a área A de Luciano Colamartino Zulian Teixeira, daí deflete à esquerda até alcançar a divisa com a área de Dr. Aníbal Machado com os seguintes rumos e distâncias: 37°02' NE 39,28 metros; 46°51' NE 10,94 metros; 54°06 NE 18,17 metros: 51°07 NE - 16.51 metros: 44°21' NE - 33,03 metros, 49°44' NE- 16.57 metros: 50°08 NE - 10,64 metros; 45°17' NE 11,25 metros: 69°07' SE - 16.30 metros - confrontando com a área D: daí deflete à esquerda seguindo por vários rumos e distâncias até alcançar o marco inicial, cujos rumos são os seguintes: 0°16' NE - 122,80 metros, 10°30' NW-50,40 metros, 24°02' NW- 34,10 metros, divisando com terras de Aníbal Machado, encerrando uma área de 42.078,00 metros quadrados. Sobre o descrito imóvel encontra-se edificado 1 casa de alvenaria com 170,00 metros quadrados; 1 barracão de granja com 1.680,00 metros quadrados, 1 barracão de granja com 1.560,00 metros quadrados.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 98, XIV, da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 09/04;

Considerando que o uso, ocupação e parcelamento de solo são regidos pela Lei Municipal nº 2.332, de 13 de dezembro de 2013;

Considerando ainda o que mais consta no

procedimento administrativo nº 007993/2022;

Considerando por fim, às disposições das Secretarias competentes;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o projeto de desmembramento área de terras designada "Área E". Desmembrada do remanescente da Área B, do "Sitio São Luiz", situado no município Louveira, que assim descreve: inicia-se no marco de cerne junto à divisória da Estrada de Rodagem Louveira - Itatiba, seguindo em direção a Louveira, com a distância de 74.00 metros onde se encontra um marco divisório com a área A, deste ponto segue a esquerda até encontrar a divisa com a área D, com os seguintes rumos e distâncias: 24°33'SW-111,36 metros: 29°59' SW-118,90 metros: 69°36'SE 18.28 metros, 06°58'SW - 38,00 metros; 10°22' SE - 41,47 metros: 23°14' SE 14.80 metros: 64°49' SE - 34,11 metros, divisando até aqui com a área A de Luciano Colamartino Zulian Teixeira, daí deflete à esquerda até alcançar a divisa com a área de Dr. Anibal Machado com os seguintes rumos e distâncias: 37°02' NE 39,28 metros; 46°51' NE 10,94 metros; 54°06 NE 18,17 metros: 51°07 NE - 16.51 metros: 44°21' NE - 33,03 metros, 49°44' NE- 16.57 metros: 50°08 NE - 10,64 metros; 45°17' NE 11,25 metros: 69°07' SE - 16.30 metros - confrontando com a área D: daí deflete à esquerda seguindo por vários rumos e distâncias até alcançar o marco inicial, cujos rumos são os seguintes: 0°16' NE - 122,80 metros, 10°30' NW-50,40 metros, 24°02' NW- 34,10 metros, divisando com terras de Aníbal Machado, encerrando uma área de 42.078,00 metros quadrados. Sobre o descrito imóvel encontra-se edificado 1 casa de alvenaria com 170,00 metros quadrados; 1 barracão de granja com 1.680,00 metros quadrados, 1 barracão de granja com 1.560,00 metros quadrados, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Vinhedo/SP, em conformidade com as plantas, memoriais descritivos e demais elementos, constantes do processo administrativo acima, todos integrantes e inseparáveis deste Decreto:

SITUAÇÃO ATUAL:

Matrícula nº 17.757 expedida pelo ORI de Vinhedo/SP

Área: Inicia-se no marco de cerne junto à divisória da Estrada de Rodagem Louveira-Itatiba, seguindo em direção à Louveira com distância de 74,00 metros onde se encontra um marco divisório com a área A, deste ponto segue à esquerda até encontrar a divisa com a área D, com os seguintes rumos e distancias: 24°33 SW - 111,36 metros; 29°59'SW- 118,90 metros; 69°36'SE 18,28 metros; 06°58 SW- 38,00 metros; 10°22 SE- 41,47 metros; 23°14 SE 14,80 metros; 64°49 SE- 34,11 metros, divisando até aqui com a área A de Luciano Colamartino Zulian Teixeira; daí deflete à esquerda até alcançar a divisa com a área de Dr. Aníbal Machado com os seguintes rumos e distancias: 37°02 NE 39,28 metros; 46°51'NE-10,94 metros; 54°06'NE- 18,17 metros; 51 07 NE 16,51 metros: 44°21'NE- 33,03 metros; 49°44'NE- 16,57 metros; 50°08'NE-10,64 metros; 45°17 NE- 11,25 metros; 69°07'SE 16,30 metros confrontando com a área D; daí deflete à esquerda seguindo por vários rumos e distancias até alcançar o marco inicial, cujos rumos são os seguintes: 0°16'NE- 122,80 metros; 10°30 NW 50,40 metros; 24°02 NW- 34,10 metros, divisando com terras de Aníbal Machado, encerrando uma área de 42.078,00 metros quadrados. Sobre o descrito imóvel encontra-se edificado 1 casa de alvenaria com 170,00 metros quadrados; 1 barracão de granja com 1.680,00 metros quadrados, 1 barracão de granja com 1.560,00 metros quadrados.

SITUAÇÃO PRETENDIDA:

ÁREA E1 (desmembrada):

Inicia-se no marco divisório junto à Estrada de Rodagem Louveira-Itatiba, segue em reta com rumo de 24°33 SW e distância de 102,39 metros, confrontando com a área A de Luciano Colamartino Zulian Teixeira; daí deflete à esquerda com a distância de 40,24 metros confrontando com o remanescente da área E; daí deflete à esquerda com a distância de 116,28 metros confrontando com O remanescente da área E; daí deflete à esquerda seguindo pela Estrada com a distância de 53,46 metros até o ponto inicial, fazendo frente para a estrada municipal, encerrando a área de 5.000,00 metros quadrados.

ÁREA REMANESCENTE E:

Inicia-se no marco de cerne junto à divisória da Estrada de Rodagem Louveira-Itatiba, seguindo em direção à Louveira com a distância de 20,54 metros, fazendo frente para a Estrada de Rodagem Louveira-Itatiba; daí deflete à esquerda com a distância de 116,28 metros, confrontando com a Área El (desmembrada); daí deflete à direita com a distância de 40,24 metros confrontando com a Área El (desmembrada); daí deflete à esquerda até encontrar a divisa com a área D, com os seguintes rumos e distancias: 24°33 SW - 8,97 metros; 29°59 SW- 118,90 metros; 69º36 SE- 18,28 metros; 06°58 SW- 38,00 metros; 10°22 SE- 41,47 metros; 23°14 SE- 14,80 metros: 64°49 SE- 34,11 metros, divisando até aqui com a área A de Luciano Colamartino Zulian Teixeira; daí deflete à esquerda até alcançar a divisa com a área de Dr. Aníbal Machado com os seguintes rumos e distancias: 37°02 NE- 39,28 metros: 46°51 NE- 10,94 metros: 54°06 NE 18,17 metros; 51°07 NE- 16,51 metros; 44°21 NE- 33,03 metros; 49°44 NE- 16,57 metros; 50°08 NE- 10,64 metros; 45°17 NE 11,25 metros: 69°07 SE- 16,30 metros confrontando com a área D; daí deflete à esquerda seguindo por vários rumos e distancias até alcançar o marco inicial, cujos rumos são os seguintes: 0°16'NE 122,80 metros: 10°30 NW- 50,40 metros; 24°02 NW- 34,10 metros, divisando com terras de Aníbal Machado, encerrando uma área de 37.078,00 metros quadrados. Sobre o descrito imóvel encontra-se edificado 1 casa de alvenaria com 170,00 metros quadrados; 1 barracão de granja com 1.680,00 metros quadrados, 1 barracão de granja com 1.560,00 metros quadrados.

Art. 2º Fica autorizado averbar perante o Oficial de Registro de Imóveis competente, depois de cumpridas as demais diligências pertinentes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua

publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 20 de outubro de 2022.

Estanislau Steck

Prefeito Municipal

DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO

Secretário de Negócios Jurídicos

EDSON RICARDO M. PISSULIN

Secretário de Desenvolvimento Urbano

.....